Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1582
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0040133-08.2025.8.19.0001
Recorrentes: Maycom dos Santos Bastos Reis, Emanuela Geraldo Beltrão e Sulivan dos Santos Oliveira
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR CORRÉ. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258 DO STJ. DIREITO AO SILÊNCIO ASSEGURADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS AGENTES. DESCABIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos em sentido estrito interpostos contra decisão de pronúncia que submeteu os recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de homicídio triplamente

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 25/11/2026 15:58:02
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1583
Carimbado Eletronicamente

qualificado, do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; 2. A acusação atribui ao primeiro recorrente a execução dos disparos de arma de fogo contra a vítima; à segunda recorrente, a contenção física do ofendido, para a realização dos disparos; e ao terceiro recorrente, a vigilância do local, para assegurar a execução do delito e a fuga dos agentes; 3. As defesas postulam a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria e participação, o reconhecimento de nulidades probatórias, a desclassificação da conduta atribuída à corré para lesão corporal e o afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar: (i) se é nulo o reconhecimento do primeiro recorrente realizado por testemunha que o conhecia anteriormente; (ii) se as declarações extrajudiciais da corré são inválidas por suposta ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio; (iii) se existem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e participação para justificar a pronúncia; (iv) se é possível desclassificar a conduta da corré para lesão corporal, diante da alegação de cooperação dolosamente distinta; (v) se as qualificadoras são manifestamente improcedentes; e (vi) se subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal está preclusa, por não ter sido suscitada no momento processual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1584
Carimbado Eletronicamente

oportuno, conforme os arts. 406 e 571, inciso I, do Código de Processo Penal. A questão é examinada em atenção à ampla defesa; 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.258, estabeleceu que o procedimento formal do art. 226 do Código De Processo Penal é desnecessário quando a identificação é de pessoa previamente conhecida pelo depoente. 6. A testemunha conhecia o recorrente; A testemunha Breno identificou o réu Maycom como o responsável pelos disparos, esclareceu que o conhecia desde a infância, com ele conviveu na mesma localidade e conseguiu reconhecê-lo, apesar da utilização de touca, por suas características físicas, olhos, boca e porte corporal; 7. Rejeitada a arguição de nulidade das declarações da corré na fase policial, pois o termo de declaração demonstra que ela foi cientificada de seu direito constitucional ao silêncio, optou livremente por prestar esclarecimentos acerca da dinâmica delitiva e apontar o corréu Maycom como autor dos disparos; 8. A materialidade delitiva comprovada pelo laudo de exame de necropsia, pelo laudo de perícia necropapiloscópica e pelos demais elementos técnicos incorporados aos autos; 9. A prova oral também aponta a participação dos demais recorrentes na empreitada criminosa. Há elementos indicando que a ré comunicou ao indivíduo conhecido como Gato Preto a agressão praticada pela vítima contra sua namorada, informou sua localização e, posteriormente, conteve fisicamente a vítima para possibilitar os disparos. O réu Sulivan

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1585
Carimbado Eletronicamente

teria permanecido nas imediações, exercia vigilância para assegurar a execução do homicídio e a fuga dos envolvidos; 10. O conjunto probatório da possível motivação relacionada à dívida da vítima com o tráfico de entorpecentes e a discussão envolvendo sua namorada teria precipitado a execução. As circunstâncias evidenciam, a plausibilidade da imputação e a divisão de tarefas entre os agentes; 11. A decisão de pronúncia exige a demonstração da materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código De Processo Penal, o suporte probatório idôneo que justifique a submissão da acusação ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida; 12. Inviável a desclassificação da conduta da ré para lesão corporal, com fundamento no art. 419 do Código De Processo Penal e no art. 29, § 2º, do Código Penal. Está demonstrada a sua contribuição consciente e eficaz para o resultado morte da vítima, diante da comunicação prévia sobre a localização da vítima, da atuação conjunta com os demais agentes e da contenção física da vítima durante os disparos. Ausência de prova inequívoca de que a recorrente tenha atuado com dolo restrito à prática de lesões corporais; 13. As qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes, encontram amparo nos elementos informativos e testemunhais. A dinâmica dos disparos de arma de fogo, associada à contenção física da vítima, e as circunstâncias de execução descritas na denúncia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1586
Carimbado Eletronicamente

fornecem suporte mínimo às qualificadoras imputadas, cuja apreciação aprofundada compete ao Conselho de Sentença; 14. A exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia somente se justifica quando manifestamente dissociadas do conjunto probatório, não é admissível antecipar valoração definitiva de matéria reservada ao Tribunal do Júri; 15. Mantém-se a prisão preventiva do primeiro recorrente, diante da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a tranquilidade das testemunhas, considerando ter a testemunha presencial manifestado preferência por prestar depoimento sem a presença dos acusados. Rejeitadas as teses recursais, não há fundamento para revogação da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Preliminares defensivas rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos, mantida integralmente a decisão de pronúncia. Tese de julgamento: 1. É desnecessária a observância do procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do Código De Processo Penal quando a identificação recai sobre pessoa previamente conhecida pelo reconhecedor, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1.258; 2. Inexiste nulidade nas declarações extrajudiciais do corréu quando demonstrado que houve prévia advertência quanto ao direito constitucional ao silêncio e que a opção por prestar esclarecimentos foi livre e voluntária; 3. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação autoriza a pronúncia, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1587
Carimbado Eletronicamente

termos do art. 413 do Código De Processo Penal. cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada do conjunto probatório; 4. A desclassificação da imputação de homicídio para lesão corporal, na primeira fase do procedimento do Júri, exige elementos seguros e inequívocos que afastem o dolo de matar, não sendo cabível quando subsistem indícios de contribuição consciente e eficaz para o resultado morte; 5. As qualificadoras somente podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, devendo ser preservadas quando encontram suporte mínimo nos elementos probatórios.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII; Código Penal, arts. 29, § 2º, e 121, § 2º, incisos I, III e IV; Código de Processo Penal, arts. 226, 406, 413, 419, 571, inciso I, e 589.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, AgRg no HC 1.107.070/RS, Rel. Min. Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, j. 02.09.2026, DJEN 08.09.2026; TJRJ, RESE 0345961-14.2022.8.19.0001, Primeira Câmara Criminal, j. 01.04.2025; TJRJ, RESE 0001250-83.2016.8.19.0008, j. 10.12.2024; TJRJ, RESE 0244996-62.2021.8.19.0001, j. 17.12.2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1588
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0040133-08.2025.8.19.0001 em que são Recorrentes Maycom dos Santos Bastos Reias, Emanuela Geraldo Beltrão e Sulivan dos Santos Oliveira e Recorrido o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar a preliminar defensiva** e, no mérito, **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1589
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Bom Jardim (pasta 1447 e 1452), que admitiu o pedido descrito na denúncia para pronunciar Maycom dos Santos Bastos Reis, Emanuela dos Santos Reis e Sulivan dos Santos Oliveira, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no crime previsto no art. 121 §2º I, III e IV, todos do Código Penal.

A defesa técnica do requerente Maycom dos Santos Bastos Reis apresentou as razões recursais (pasta 1464), sustentando a ocorrência de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal realizado em sede policial, sem cadeia de confiabilidade comprovada e sem corroboração independente, não podendo servir de suporte idôneo para submeter o recorrente a julgamento no Tribunal do Juri.

Relembra que o depoimento da testemunha Breno, primo da vítima, trouxe a informação que o recorrente foi reconhecido pelos olhos e pela forma de andar, pois estaria vestido com uma touca ninja, cobrindo totalmente seu rosto, estando vísiveis apenas seus olhos, além de um casaco escuro com capuz, cobrindo sua cabeça. Aduziu ainda que já teria estudado com o recorrente, sendo o porte físico e altura do elemento equivalentes ao do acusado.

Avalia que o reconhecimento do recorrente Maycom feito pela corré Emanuela dos Santos Reis em sede policial é igualmente nulo, visto que a corré não foi advertida de seu direito constitucional ao silêncio, requerendo o reconhecimento de sua nulidade.

Sustenta que os policiais condutores da prisão foram uníssonos em afirmar que não presenciaram e não fizeram nenhum tipo de diligência para que pudessem prender o recorrente, dando conta que não se pronunciará sobre seus depoimentos, pois o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1590
Carimbado Eletronicamente

recorrente foi preso apenas pela “suposta fama” que possui decorrente de outros processos, visto que nenhum dos agentes da lei ouvido nestes autos o prendeu.

Pontua estar sendo vulnerado o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal, pois o recorrente foi pronunciado com base em elementos indiciários produzidos no inquérito, requerendo assim a despronúncia do recorrente.

Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras do meio cruel e do perigo comum, pois o laudo de necropsia positivou que o óbito ocorreu por disparos de arma de fogo.

Já em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, afirma que o entendimento jurisprudencial majoritário aponta que a superioridade numérica não justifica o reconhecimento da qualificadora. Acrescenta que a família da vítima, além dos policiais militares e civis ouvidos, reconhece que ela era envolvida com o tráfico de drogas.

Postulou ainda o direito de recorrer em liberdade, caso acolhidas as teses defensivas, revogando a prisão preventiva do recorrente e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Razões dos recorrentes Emanuela Geraldo Beltrão e Sulivan dos Santos Oliveira, postulando pela impronúncia dos réus, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de indícios suficientes de suas participações no crime de homicídio qualificado descrito na exordial do *Parquet*.

Requereu ainda, caso mantida a decisão de pronúncia, seja desclassificada a conduta imputada à corré Emanuela Geraldo Beltrão para o crime de lesão corporal, conforme previsão do art. 419 do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a hipótese de cooperação dolosamente distinta prevista no art. 29 §2º do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1591
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão de pronúncia dos recorrentes, o afastamento integral de todas as qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por revelarem-se manifestamente improcedentes e desprovidas de lastro probatório mínimo produzido sob o contraditório.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo não provimento do recurso (pasta 249).

No Juízo de retratação, conforme art. 589 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida (pasta 1508).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento dos recursos (pasta 1561).

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes foram denunciados pela prática do delito do art. 121 §2º I, III e IV, todos do Código Penal, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O Ministério Público na denúncia, assim narrou os fatos (pasta 03 e 498 - aditamento):

> "(...) No dia 07 de abril de 2025, por volta das 21h, na Rua José Oswaldo Cabral, nº 27, em via pública, no Bairro dos Alves, neste município, o DENUNCIADO MAYCOM, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS EMANUELA e SULIVAN, de forma livre, consciente e voluntária, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra o adolescente Yudy Paulo do Nascimento, dando causa às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

índice 26 (fls. 41/45) e que, por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a DENUNCIADA EMANUELA, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS MAYCOM e SULIVAN, de forma livre, consciente e voluntária, concorreu eficazmente para o resultado morte acima descrito, eis que segurou o adolescente Yudy Paulo do Nascimento para que os tiros efetuados pelo DENUNCIADO MAYCOM o atingissem, dando causa, também, às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao índice 26 (fls. 41/45), lesões estas que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte da vítima.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO SULIVAN, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS MAYCOM e EMANUELA, de forma livre, consciente e voluntária, concorreu eficazmente para o resultado morte acima descrito, eis que esteve presente e vigiou o local dos fatos durante toda a prática do crime de homicídio acima narrado, com o escopo de avisar aos DENUNCIADOS Maycom e Emanuela caso alguém se aproximasse e, assim, de assegurar a consumação do delito e a fuga dos executores, dando causa, também, às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao índice 26 (fls. 41/45), lesões estas que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte da vítima.

O crime foi cometido por motivo torpe, eis que a vítima possuía uma dívida com o tráfico de entorpecentes na localidade. Além disso, o delito foi cometido como forma de vingança e retaliação, indicando mais uma vez a motivação torpe, posto que, pouco antes de ser morto, a vítima havia agredido a sua namorada Natiele da Conceição, tendo os DENUNCIADOS cometido o crime como forma de retaliação.

O delito foi praticado através de meio cruel e que poderia resultar em perigo comum, haja vista que o DENUNCIADO MAYCOM efetuou diversos tiros contra a cabeça do adolescente Yudy, enquanto a DENUNCIADA EMANUELA segurava a vítima, o que foi feito em via

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1593
Carimbado Eletronicamente

pública, perto de diversas casas e na presença de diversas pessoas, inclusive de familiares da vítima.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que os DENUNCIADOS estavam em maior número e surpreenderam o acusado ao lhe abordarem em via pública, sacando uma arma, após o que a DENUNCIADA EMANUELA segurou Yudy, que não teve como se desvencilhar ou se defender, enquanto o DENUNCIADO MAYCOM efetuava disparos de arma de fogo contra a vítima. Além disso, durante a prática do crime de homicídio, o DENUNCIADO SULIVAN permaneceu vigiando o local dos fatos para avisar caso alguém se aproximasse e, assim, assegurar a consumação do delito e a fuga dos executores.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal (homicídio triplamente qualificado, cometido por motivo torpe, através de meio cruel e que poderia resultar em perigo comum, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). (...)."

Os autos foram instruídos com os documentos produzidos em sede policial, que comprovam a materialidade do delito, destacando-se: Guia de Remoção de cadáver, pasta 010, fls. 10/11; Termo de declaração, pasta 010, fls. 14/15, 16/17; Auto de apreensão, pasta 010, fls. 18; Termo de declaração, pasta 026, fls. 26/28; 39/40; Auto de reconhecimento de pessoa, pasta 026, fls. 29/30; Laudo de perícia necropapiloscópica, pasta 026, fls. 36/37; Termo de reconhecimento de cadáver, pasta 026, fls. 38; Laudo de exame de necropsia, pasta 026, fls. 41/45; Termo de declaração, pasta 046, fls. 48/49; Registro de Ocorrência aditado, pasta 046, fls. 56/58; Termos de Declarações, pasta 046, fls. 59/60, 61, 62/63, 64/65, 66/68; Termo de declaração, pasta 069, fls. 69/70, 74/75, 76/77; Termo de declaração, pasta 078, fls. 78/79; Auto de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1594
Carimbado Eletronicamente

apreensão, pasta 087, fls. 100, 101, 103; Auto de prisão em flagrante, pasta 087, fls. 104/106; Relatório final de inquérito, pasta 201, fls. 203/209; Laudo de componentes de munição, pasta 710; Esquema de lesões, pasta 866, fls. 866/867.

Analisamos a preliminar da defesa do recorrente Maycom dos Santos Bastos Reis quanto à nulidade do reconhecimento efetuado pelo primo da vítima.

A preliminar foi suscitada apenas em alegações finais, tendo sido rejeitada em sentença de pronúncia, pasta 1429, e agora reapresentada em sede de recurso em sentido estrito.

Em primeira abordagem, é necessário ressaltar que a defesa do réu Maycom não arguiu no momento processual próprio, a nulidade do reconhecimento efetuado, quando do oferecimento da resposta à acusação, conforme art. 406 caput e §3º c/c art. 571 I, ambos do Codigo de Processo Penal. A prefacial está assim preclusa. Todavia, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa a argumentação defensiva será analisada.

O recorrente Maycom dos Santos Bastos suscitou a nulidade do reconhecimento realizado pelo primo da vítima, Breno Paulo Moura, argumenta que segundo depoimento do próprio, o réu estava de touca, e teria sido reconhecido pelos olhos e pelo jeito de andar, o que vulneraria o regramento do art. 226 do Código de Processo Penal e a Resolução 494/2022 do CNJ.

Não assiste razão à defesa.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.258), fixou seis teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes.

- Na primeira, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1595
Carimbado Eletronicamente

invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o tema. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base nem para a condenação, nem para decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

- A segunda tese estabelece que deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento. Ainda que a regra do inciso II do artigo 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre os participantes poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

- A terceira tese considera o reconhecimento prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente – ainda que esse novo procedimento atenda aos ditames do artigo 226.

- Na quarta tese, ficou especificado que o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

- A quinta define que mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1596
Carimbado Eletronicamente

congruência com as demais provas do processo.

- **De acordo com a última tese, é desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do CPP quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (grifamos).**

Percebe-se, sem dificuldade, que é a última hipótese aplicada ao caso em comento, pois a testemunha declarou que o réu foi reconhecido pelos olhos e por seu modo de andar:

> , “pois o declarante sempre morou no bairro do Alves e já conhece “Maykinho” desde pequeno e apesar de não possuir proximidade, já jogou bola com ele por algumas vezes e já o viu por diversas vezes em Bom Jardim” (index 026, fls. 26/27).

A jurisprudência nesse sentido:

> “RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. ART . 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA PELA VÍTIMA. PROCEDIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. TEMA 1.258/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO ATACADO E DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA NO SENTIDO DA SUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. 1. **A Terceira**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1597
Carimbado Eletronicamente

> **Seção, no julgamento do Tema 1.258/STJ, estabeleceu que é desnecessária a realização do procedimento formal previsto no art . 226 do CPP quando não se tratar do apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual formada no momento do crime, mas da identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente**. 2. **Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a vítima já conhecia o recorrente antes do delito, pois ele frequentava as imediações do estabelecimento e era pessoa conhecida na região**, bem como que a identificação foi reiterada em juízo. 3. A alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, para concluir que a vítima não possuía conhecimento anterior suficiente do recorrente ou que o conjunto probatório seria insuficiente para demonstrar a autoria, demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."
> (STJ - REsp: 2262724 MA 2026/0090784-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/10/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/10/2026)

Portanto, a preliminar é rejeitada.

A defesa do recorrente Maycom suscitou outra preliminar de nulidade quanto ao reconhecimento do réu realizado pela corré Emanuela Geraldo Beltrão, ao argumento que a corré não teria sido advertida ao seu direito ao silêncio quando das declarações em sede policial.

A leitura do termo de declaração constante no index 069, fls. 69/70, aponta que a corré Emanuela foi cientificada de seu direito ao silêncio, tendo optado por se manifestar livremente, como o fez, narrando a dinâmica delitiva, dando conta de sua participação no delito e apontando o corréu Maycom como autor dos disparos que fulminaram a vítima Yudi do Nascimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1598
Carimbado Eletronicamente

Esta prefacial é igualmente rejeitada.

Passamos a analisar o mérito.

Quanto à prova produzida em juízo, vejamos como se pronunciaram as informantes e testemunhas:

> Shaeyny Paulo do Nascimento, mãe da vítima*:* "... Que o envolvimento de Yudy com o tráfico já vinha de algum tempo; (...) que ele estava no tráfico do BNH; (...) **que Yudy estava sendo ameaçado por causa de dívida de tráfico de drogas; (...) que ele se sentia ameaçado; que Yudy chegou a dizer que estava sendo ameaçado por Maycom, vulgo "Maikinho" embora poucas vezes e sem entrar em detalhes; que acreditava que, no máximo, bateriam nele; que o próprio Yudy dizia que sabia que iria morrer; que ele já havia chegado em casa bem machucado algumas vezes; que ele já chegou a ficar no hospital, internado por um dia;** (...) **que na segunda-feira à noite teve uma discussão entre Yudy e sua namorada Natiele, sim; que acredita que seu filho foi morto em razão da dívida e em razão dessa briga**; (...) que acredita que a briga com a namorada tenha sido só um motivo para darem "fim" nele; (...) que não tinha nada (referindo-se a machucados) no rosto de Natiele; (...) que Yudy vinha com o primo (referindo-se a Breno); **que estava no escadão quando viu os homens passando em direção a Yudy; que disse ao seu irmão: "vai lá na frente, não deixa bater nele", imaginando que iriam apenas agredir Yudy por causa da briga; que apenas um dos homens estava com touca e capuz, o outro não reparou o rosto; (...) que eles foram para a frente, discutiram com Yudy, e o "cara" começou a empurrou Yudy, deu uma rasteira e Yudy caiu no paralelepípedo, perto das motos; que então ele efetuou os tiros**; que nesse momento, chamou o seu pai e se esconderam na garagem de um senhor que estava ali, temendo que os autores voltassem pelo mesmo caminho; que ficaram escondidos até ficar tudo em silêncio; que depois correu para onde Yudy estava e já o encontrou caído; **que Emanuela foi**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1599
Carimbado Eletronicamente

com os rapazes logo na sequência; que Emanuela, após o crime, subiu na sequência junto com os dois homens; que os três subiram correndo a rua de sua casa e outras pessoas também viram os disparos; **que era Emanuela e os outros dois; que não foi Emanuela quem atirou; que o outro rapaz, sem capuz, também não atirou; que quem atirou foi o que deu a rasteira, que estava de capuz; que foi a primeira vez que viu essa pessoa; que esse homem que realizou os disparos era "Maikinho";** que seu primo Breno também estava perto e viu tudo; que não conhecia "Maikinho" antes desses fatos; que, quando as pessoas passaram, antes dos disparos, estava na rua; **que já ouviu, da varanda, conversas entre Yudy e Natiele sobre as ameaças feitas por Maycom**." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)

PC Gustavo de Oliveira Barucke: "...**Que a identificação dos autores veio da própria Emanuela, que foi presa em flagrante**; que a equipe estava correndo atrás das imagens após o dia dos fatos e conseguiram registros da vizinhança, nos quais apareciam três pessoas, porém a imagem era ruim; (...) **que tinha como testemunha principal Breno, conhecido de "Maikinho" desde a infância; que Breno afirmou na delegacia, com 100% de certeza, que apesar de o autor estar de touca, era "Maikinho" porque o conhecia desde pequeno; que ele conhecia o jeito de Maycom, inclusive correndo; que, ao receber o vídeo, a equipe se encontrou com policiais militares — Garbois, Soriano e Salgado — e ao mostrar as imagens, um deles reconheceu Emanuela; que foram então ao bairro, confirmaram que era ela e a conduziram à Delegacia; que na Delegacia ela relatou toda a participação de "Maikinho", não sabendo identificar Sulivan, mas fornecendo seu apelido e contando sua própria participação**; que, antes do crime, teve uma briga no bar entre Yudy e Natiele, namorados, ocasião em que Yudy partiu para cima dela com muita violência; que o dono do bar separou a briga, Yudy foi para casa possivelmente sob efeito de drogas ou álcool, e Natiele procurou Emanuela; **que Emanuela entrou em contato com Coringa — também chamado Gato Preto — que controla do presídio e manda no tráfico; que ele respondeu que mandaria pessoas para "mostrar**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1600
Carimbado Eletronicamente

como se bate em mulher"; que mais tarde Maikinho e Sulivan foram ao encontro de Yudy, acompanhados de Emanuela; que "Maikinho" ela deu certeza, e foram Sulivan e ela; que, no depoimento, ela disse que não sabia que "Maikinho" estava armado e que a intenção inicial seria apenas dar um "corretivo"; que, durante a discussão, Yudy disse a "Maikinho" que poderia enfrentá-lo "no mano a mano"; que "Maikinho" mandou que ela segurasse Yudy para que ele não fugisse, sacou a arma, deu um tiro para o alto e depois executou Yudy sentado; que as imagens não mostram a dinâmica, porque ocorreram atrás de um carro e de longe, sendo possível ver os três correndo subindo o morro acima; que, cerca de um mês antes, Yudy estava com busca de apreensão do CRIAD, fugiu da delegacia e foi recapturado pelo declarante; **que nessa ocasião Yudy confidenciou que "não estava mais ligando para a vida", pois sabia que seria morto, já estava sendo ameaçado por Maikinho e devia aproximadamente três mil reais ao tráfico, ao "Maikinho"; (...) que Yudy vendia droga, recebia para revender e acertar contas; que Emanuela atuava como uma gerente do tráfico, recolhendo valores e repassando para Alan, o "Coringa";** que "Maikinho" era considerado o homem de maior disposição violenta no morro, controlando a área pela violência, impulsividade, e possivelmente exercendo posição de frente; que Sulivan não era de Bom Jardim e estava ali há pouco tempo; (...); que ele não era da região e foi integrar o tráfico local; que "Maikinho" e Sulivan eram do mesmo grupo criminoso; **que Yudy, Sulivan, Emanuela e Igor — conhecido como Major — integravam o grupo, sendo Major quem guardava as armas; que, segundo Emanuela, ele entregou a arma do crime a "Maikinho" e recebeu de volta após o homicídio**; (...) **que o reconhecimento de Maycom ocorreu porque Breno, primo de Yudy, estava na rua no momento do crime, tendo visto toda a movimentação**; que Breno viu Yudy ir muito nervoso para casa após apanhar no bar durante briga com Natiele, pegar um pedaço de pau e dizer que voltaria para enfrentar Leandro, dono do bar; que Breno o acompanhou, tentando acalmá-lo e, nisso, viu a chegada de "Maikinho", a confusão e os disparos; que os três passaram correndo por ele; **que Breno relatou ter visto Maycom e Sulivan, ambos de casaco e com o rosto tapado por touca ninja**; (...) – transcrição não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1601
Carimbado Eletronicamente

literal..” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Policial militar Leonardo Vellozo Chaboudet: “que participou da diligência; que nesse dia estava de serviço com o sgt. Rafael Campanati; que no dia do homicídio Maycom não estava lá; que o nome de Maycom foi mencionado por Breno, primo da vítima; **que Breno relatou que apareceram Maycom, de touca ninja, aparecendo apenas os olhos e a boca, mas reconheceu pelo porte físico, e outra pessoa, que não conhecia; que Maycom foi quem efetuou o disparo no primo dele;** que depois os autores fugiram, subindo o “escadão”, com destino ignorado; **que Breno informou que há um tempo atrás, Maycom ameaçou a vítima em razão de dívidas de tráfico**; que quando chegaram ao local já havia populares e o corpo no chão; que chamaram os bombeiros, que chegaram e confirmaram o óbito e aí começaram os trâmites, chamaram polícia civil, perícia; **que foram 5 disparos;** que chegaram no local por volta de oito e pouca da noite; que próximo ao corpo já estavam o primo da vítima Breno, a mãe, o avô da vítima, além de populares que moravam em frente ao local do crime; **que o Breno, primo da vítima que relatou que a máscara não tapava o rosto todo, tendo reconhecido Maycom pelos olhos, pela boca e pelo porte físico**; que Maycom já havia ameaçado o primo dele; **que o motivo seria dívida com o tráfico e não outro comportamento**; que nunca prendeu Maycom mas ele e as demais guarnições sabem do envolvimento dele com o tráfico; que os populares não queriam falar sobre o assunto, que o Maycom já atacou guarnições da PM; quem falou foi o Breno.”

Às perguntas da defesa de Maycom, positivou que:

“que quando chegaram no local encontraram o corpo no chão e algumas pessoas em volta, que havia uma pessoa próxima ao corpo e pediu que se afastasse; que a pessoa era Breno, primo da vítima; **que Breno então narrou o acontecido; que, em princípio, foi o Maycom, que a vítima estava devendo ao tráfico do Caxangá, BNH, tinha**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ameeaçado a vítima de morte e ela foi executada em razão disso; que o local é bem iluminado; que Breno não quis ser conduzido à DP para prestar depoimento; que outras duas pessoas também não quiseram depor; **que Breno afirmou que Maycom estava com touca, parecida com touca ninja, mas consegiu reconhecer pelos olhos e boca, além do porte físico, que quem ora lá em cima conhece e reconhece; que Breno confirmou que era o Maycom;** que não reconheceu a outra pessoa; que os ataques de Maycom eram contra as guarniçoes que tentavam subir o morro; **que as guarnições viram Maycom atacando, portando arma, correndo com arma;** que o réu nunca atacou especificamene sua guarnição; que a conversa com Breno foi gravada na COP.

Policial militar Guiherme Garbois : "... que após o fato, fizeram diligências, **que um primo da vítima declarou que foi o Maikinho quem matou a vítima**; que houve inclusive uma ocupação no morro em razão desse homicídio; que um policial civil veio até eles com um vídeo, perguntando se conhecíamos a Emanuela; **que sabiam que o tráfico do BNH que mandou matar o Yudi nos Alves;** que eram todos do Comando Vermelho; que um dia os colegas da Civil vieram até eles com um vídeo, no qual havia três pessoas e perguntaram se conhecíamos a Emanuela; que responderam que não conheciam, mas poderiam tentar encontrar; que fizeram diligências e encontraram Emanuela; que quando encontrarm ela em um sítio, convidaram para prestar depoimento sobre a filmagem; **que Emanuela afirmou que já saberia do que se tratava; que foi o homicídio do Yudi, onde Maikinho pediu para segurar o Yudi para que ele atirasse contra Yudi; que eles fugiram os três juntos; e que Maikinho só veio a ser preso posteriormente**; que no dia da prisão de Emanuela, ela estava com marido e um filho no colo; que Emanuela narrou o que aconteceu no dia dos fatos na delegacia; que não sabe dizer qual tipo de arma; que em princípio, pistola; que Maikinho gerenciava o BNH e Yudi era dos Alves; que em princípio o problema se deu pois Yudi estaria devendo e já tinha sofrido ameaças por parte do tráfico; que já havia estado na casa de Yudi, pois havia um boato que ele teria sido enterrado; que Yudi negou o fato; que quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1603
Carimbado Eletronicamente

> tomamamos conhecimento, ele já estava devendo e no dia teria havido um desentendimento entre a vítima e sua esposa, namorada; que a namorada veio a pedir ajuda à Emanuela; **que não sabe dizer qual tipo de ajuda, que até onde sabe, Emanuela teria ligado para o tal "Paizão" que seria o "Coringa", para tentar resolver esse problema; que mandaram os elementos e ocorreu o homicídio; que o crime ocorreu em via pública, em frente a casas da comunidade**; que salvo engano, foram 05 disparos. " (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Às perguntas da defesa do recorrente Maycom dos Santos Bastos Reis, positivou que:

> "(...); que não estava no local no dia da ocorrência; que o que narrou lhe foi passado pela inteligência, demais colegas e polícia civil, além de indagar no morro, pois trabalha na patamo da comunidade; que ingagou também aos familiares da vítima; que houve também a filmagem, a questão da Emanuela; que salvo engano, foi fazer diligência no dia seguinte ao homicídio; que a ocupação do morro se deu no dia seguinte ao homicídio; que as buscas por informação começaram no dia seguinte ao homicídio; que se comunicou diretamente com Emanuela para convidá-la a dar sua versão dos fatos na delegacia, para que ela se explicasse da imagem e ali ela já falou o que teria acontecido, **que ela teria segurado a vítima para o Maycom dar o tiro**; que no dia da prisão do Maycom, não estava; que depois desse dia não acharam mais o Maycom; **que Emanuela foi orientada quanto ao seu direito ao silêncio;** que o Maycom tem diversas passagens por tráfico de drogas, porte de armas, que já trocou tiro com a polícia na mesma localidade; que quanto à Emanuela, reitera que a mesma foi convidada a depor, que ela não tinha que prestar declaração aos policiais militares naquele momento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1604
Carimbado Eletronicamente

O policial militar Sidney Soriano Rodrigues assim narrou os fatos:

> "(...); que participou em parte; que participou da prisão de Maycom; que no dia que conduziram Emanuela Beltrão, quando a encontraram no sítio; **que ela que disse que o Maycom seria o autor do delito; que a trouxeram para a delegacia e ela prestou depoimento, onde ela apontou Maycom como autor dos disparos;** que após seu depoimento, ela permaneceu presa na delegacia, à disposição da justiça; que o Maycm nada falou no momento da prisão;

Ao Ministério Público positivou:

> "que tudo começou quando nós estavámos no morro em incursão após o homicídio do Yudi; que encontraram os inspetores Bruno e Renato, que estavam fazendo diligências no local; que eles mostraram um vídeo do homicídio e estavam tentando identificar a moça que correu junto com os autores; que quando viram o vídeo, reconheceram que era a Emanuela; **que havia três pessoas no vídeo, a Emanuela e mais dois; que reconheceu apenas a Emanuela**; que os inspetores falaram que se a encontrasssem, poderiam convidá-la a prestar esclarecimentos na delegacia; que a encontraram no sítio dela; **que quando apresentaram o convite, ela falou "é sobre a morte do Yudi", eu sei tudo, que foi o Maikinho que atirou; fui eu que segurei ele; que ela falou que foi ela quem segurou a vítima para ele (Maycom) poder atirar**; que após o tiro teria saído correndo; **que seriam ela, o Maikinho e mais um, esse terceiro ela não disse o nome**; que o homicídio foi em abril e Maikinho foi preso em novembro, se não estiver enganado; que não foi comigo, mas a guarnição passou que a vítima foi reconhecida por um dos parentes dele; que Maikinho é envolvido no tráfico do BNH; que ele é o braço direito do Coringa;

À defesa de Maycom, respondeu:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1605
Carimbado Eletronicamente

> "que já teve situações com ele de troca de tiros; que prendeu o irmão dele; que não se recorda se prendeu Maycom; que não sabe dizer o nome do parente que reconheceu a vítima; **que acha que foi um primo da vítima que o reconheceu.**

O policial militar Estevão Salgado Dias confirmou as informações de seu colega Soriano, o mesmo acontecendo com o polcial militar Campanati, o qual confirmou as declarações prestadas pelos colegas de corporação Guilherme de Paula Garbois e Leonardo Vellozo.

A testemunha Breno Paulo Moura, primo da vítima, assim discorreu sobre o fato:

> "(...) que prefere depor sem a presença dos réus; **que a vítima era seu primo de 3º grau; que deu para reconhecer, mesmo estando de touca ninja; que conhecia Maycom desde mais novo;** que não eram próximos, mas têm idades próximas; que em razão disso, às vezes jogavam bola juntos e por isso pôde reconhecê-lo; que estava na curvinha, passando na rua; que aconteceu no meio da rua; que não havia muitas pessoas na rua em razão da hora, mas aconteceu no meio da rua; que foram 04 disparos; que já conhecia o Yudi desde seu nascimento, pois morava ali desde sempre; **que tudo começou em uma briga no bar; que a vítima brigou com sua namorada; que ele bateu na namorada dele, ao que parece ele já tinha usado droga; que ele era usuário; que já tinha bebido e usado droga e acabou batendo na namorada; que ele tinha 17 anos e a namorada tinha 28 anos, ao que parece; que ela também já foi envolvida e era também usuária; que depois que ele bateu nela, ela entrou em contato com o pessoal do tráfico;** que nesse meio tempo, o Yudi foi em casa, na casa da mãe ou da avó dele para pegar um pedaço de pau, dizendo que ia quebrar o bar todo; que, segundo soube, na briga ele teve sua mão ou seu dedo machucado pelo Leandro, dono do bar, pois chegou em casa com mão sangrando; que em momento algum disse que era para bater na namorada Natiele; que foi na casa da vó dele pegar um pedaço de pau, dizendo que ia quebrar o bar do Leandro; que isso fez com que ele fosse atrás do Yudi para ver o que ia acontecer; que conhecia o Maycom mas o outro rapaz em momento algum ele conseguiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1606
Carimbado Eletronicamente

identificar; que o Yudi era envolvido com o pessoal do morro; que uma época atrás ele pegou droga para vender, mas parece que perdeu, não sabe dizer se a polícia o pegou; **que a vítima ficou devendo ao pessoal da boca."**

Indagado pelo Ministério Público, afirmou:

"que um pouco antes os executores passarm por ele; **que quando saiu de casa e virou na curva, o Yudi já estava parado, com os dois meninos vindo lá da frente; que vinha o Maycom e outro rapaz, que não reconheceu; que passou pelo Yudi e os executores passarm por ele; que o Maycom estava com touca ninja, mas com os olhos de fora; que não havia como confundir o Maycom, só o outro rapaz que não reconheceu; que depois que passaram por ele, continuaram a andar na direção do Yudi, e ele parou; que ele pensou que fossem bater no Yudi em razão da dívida com a boca**; que Yudi não comentou com ele sobre ameaças de morte; que quando a vítima ia para a rua, voltava todo machucado, pois apanhava em razão da dívida; que viu o momento da execução, pois era a pessoa que estava mais perto; **que quem atirou foi o Maycom**; que a vítima afirmou que a "molecada estava de covardia com ele"; que ouviu a vítima dizer "eu não fiz nada, eu não fiz nada", antes de morrer; **que depois disso, Maycom colocou a mão na nuca da vítima e a jogou no chão, logo em seguida disparou**; que no momento dos disparos, correu e subiu o escadão, chegando na sua casa; que não se recorda de terceira pessoa; **que quando chegou no alto, Emanuela já estava lá em cima; que quando saíram do bar, essa menina (Emanuela) estava junto com a namorada do Yudi**; pelo que ouviu falar, ela participou da ligação dos meninos e depois saiu fora; que não está com medo; que no dia seguinte, recebeu um aviso que se depusesse sobre o fato, o mesmo ia acontecer com ele."

Às perguntas da defesa de Maycom, aduziu:

"**que eles já estavam de touca, que eles chegaram no local dos fatos já de touca; que eles estavam encapuzados e de casaco**; que nesse momento, não havia mulher entre eles; **que pelo que soube, essa menina participou ligando para o pessoal fazer o que fez com**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1607
Carimbado Eletronicamente

> **o Yudi e depois saiu fora**; que naquele momento não viu nem a Nati, que era namorada do Yudi nem a Emanuele; que no momento em que aconteceu, já passado pelo Yudi e ele ficou parado na curva de onde aconteceu, pois estava vendo os moleques vindo; que passou pelo Yudi e os moleques passaram por ele, um de cada lado; **que então virou para trás e viu acontecer, que eles jogaram o Yudi no chão e o executaram;** que eles estavam os dois com roupas praticamente iguais, todos de preto, máscara e agasalho, que como passaram bem perto dele, focou no rosto, pensando que poderia acontecer alguma coisa com ele; **que conesguiu reconhecer o Maycom pelos olhos e boca, além do porte físico**; que estava escuro, mas não totalmente, que deu para reconhecer; que estava, no máximo, a dez metros do local do homicídio; que os executores não apontaram arma para ele; que correram para lados inversos, ele para um lado e os executores para outro; que a vítima não falava diretamente o nome do Maycom, mas que o pessoal estava atrás dele; **que 06 meses antes a vítima por conta própria foi na delegacia e afirmou que sabia que ia morrer**;

Os réus Maycom dos Santos Bastos Reis, Emanuela Geraldo Beltrão e Sulivan dos Santos Oliveira exerceram o direito ao silêncio.

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, pugnando pela pronúncia dos réus nos termos da denúncia aditada.

Em suas alegações finais, as defesas, em síntese, sustentaram a ausência de provas das imputações atribuídas ao réus, diante dos depoimentos colhidos durante a audiência.

A decisão de pronúncia restou assim fundamentada (pasta 1429):

> "...Trata-se de ação penal contra MAYCON DOS SANTOS BASTOS REIS, vulgo "Maikinho", EMANUELA GERALDO BELTRÃO e SULIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA (aditamento de fls. 498/505 e fls. 1330), como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, pela prática da conduta delituosa assim narrada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"No dia 07 de abril de 2025, por volta das 21h, na Rua José Oswaldo Cabral, nº 27, em via pública, no Bairro dos Alves, neste município, o DENUNCIADO MAYCOM, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS EMANUELA e SULIVAN, de forma livre, consciente e voluntária, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra o adolescente Yudy Paulo do Nascimento, dando causa às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao índice 26 (fls. 41/45) e que, por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a DENUNCIADA EMANUELA, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS MAYCOM e SULIVAN, de forma livre, consciente e voluntária, concorreu eficazmente para o resultado morte acima descrito, eis que segurou o adolescente Yudy Paulo do Nascimento para que os tiros efetuados pelo DENUNCIADO MAYCOM o atingissem, dando causa, também, às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao índice 26 (fls. 41/45), lesões estas que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte da vítima.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO SULIVAN, atuando em perfeita comunhão de ações e desígnios com os DENUNCIADOS MAYCOM e EMANUELA, de forma livre, consciente e voluntária, concorreu eficazmente para o resultado morte acima descrito, eis que esteve presente e vigiou o local dos fatos durante toda a prática do crime de homicídio acima narrado, com o escopo de avisar aos DENUNCIADOS Maycom e Emanuela caso alguém se aproximasse e, assim, de assegurar a consumação do delito e a fuga dos executores, dando causa, também, às lesões descritas no laudo de exame de necropsia acostado ao índice 26 (fls. 41/45), lesões estas que, por sua natureza e sede, foram a causa da morte da vítima.

O crime foi cometido por motivo torpe, eis que a vítima possuía uma dívida com o tráfico de entorpecentes na localidade. Além disso, o delito foi cometido como forma de vingança e retaliação, indicando mais uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1609
Carimbado Eletronicamente

vez a motivação torpe, posto que, pouco antes de ser morto, a vítima havia agredido a sua namorada Natiele da Conceição, tendo os DENUNCIADOS cometido o crime como forma de retaliação.

O delito foi praticado através de meio cruel e que poderia resultar em perigo comum, haja vista que o DENUNCIADO MAYCOM efetuou diversos tiros contra a cabeça do adolescente Yudy, enquanto a DENUNCIADA EMANUELA segurava a vítima, o que foi feito em via pública, perto de diversas casas e na presença de diversas pessoas, inclusive de familiares da vítima.

(...)

"O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que os DENUNCIADOS estavam em maior número e surpreenderam a vítima ao lhe abordarem em via pública, sacando uma arma, após o que a DENUNCIADA EMANUELA segurou Yudy, que não teve como se desvencilhar ou se defender, enquanto o DENUNCIADO MAYCOM efetuava disparos de arma de fogo contra a vítima. Além disso, durante a prática do crime de homicídio, o DENUNCIADO SULIVAN permaneceu vigiando o local dos fatos para avisar caso alguém se aproximasse e, assim, assegurar a consumação do delito e a fuga dos executores.
(...)"

Constam dos autos as seguintes peças técnicas:

- Termos de declarações das testemunhas de fls. 14/16, fls. 26/28, fls. 74/77 e fls. 120/121, fls. 254/255, fls. 256/257 e fls.350/351.

- Termos de declaração da ré EMANUELA de fls. 69/70 e fls. 287/288, com auto de reconhecimento de pessoa (Maycon) de fls. 289/290.

- Auto de apreensão de 08 componentes de munição (estojo) - Calibre (9mm), de fls. 216.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1610
Carimbado Eletronicamente

- Auto de reconhecimento de pessoa (Maycon), pelo reconhecedor Breno, de fls. 229/230.

- Laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 234/235.

- Termo de reconhecimento de cadáver de fls. 236.

- Laudo de exame de necropsia em fls. 239/240.

- Links com imagens do dia do ocorrido de fls. 248/249.

- Registro de ocorrência aditado de fls. 268/272.

- Auto de prisão em flagrante da ré Emanuela em fls. 300/301.

A prisão em flagrante de Emanuela foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 378/380.

Decisão pelo recebimento da denúncia em fls. 399/401, decretada na mesma oportunidade a prisão preventiva do réu MAYCOM DOS SANTOS BASTOS REIS, bem como a quebra de sigilo de dados e comunicações do aparelho de Emanuela.

Citação da denunciada EMANUELA em fls. 458.
A denúncia foi aditada em fls. 498/505.

Foi recebido o aditamento da denúncia em fls. 543/544 e decretada a prisão de SULIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, cumprido o mandado, conforme consta de fls. 559/587.

Defesa prévia da ré EMANUELA em fls. 599.

Citação de SULIVAN em fls. 622.

Defesa prévia de SULIVAN em fls. 640.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1611
Carimbado Eletronicamente

Pedido de revogação da preventiva de Emanuela e Sulivan, em fls. 852/853, o qual foi negado em decisão de fls. 869/870, com a determinação do desmembramento do feito em relação ao réu Maycon.

Audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls. 949/950, com a oitiva das testemunhas de acusação, na oportunidade o MP desistiu da testemunha PMERJ Estevão Salgado, insistindo, porém, na oitiva da testemunha faltante Natiele da Conceição.

Em petição de fls. 1078/1079, tendo em conta o cumprimento do mandado de prisão de Maycon, o Ministério Público requer o remembramento dos processos, o que foi deferido em decisão de fls. 1084/1085.

Citação do réu Maycon às fls. 1189, com defesa às fls. 1194/1195.

Realizada nova audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls. 1281/1282, foi repetida a prova oral (oitiva das testemunhas de acusação), tendo em conta o remembramento dos autos. Ausentes na oportunidade, as testemunhas Sávio Eduardo e Natiele. Pelo Ministério Público foi dito que insistia no depoimento de Sávio Eduardo, desistindo, por ora, do depoimento de Natiele.

Continuação da audiência de instrução e julgamento, conforme assentada às fls. 1323, com a oitiva da testemunha PMERJ Sávio Eduardo. Pelas defesas dos réus foi dito não terem outras provas a produzir. Por fim, realizado o interrogatório, os acusados optaram por exercer o direito ao silêncio.

O Ministério Público apresentou rerratificação da denúncia em fls. 1330, com o recebimento em decisão de fls. 1134.

Sobre o acrescido manifestaram-se as defesas às fls. 1340 e fls. 1343.

Alegações finais do Ministério Público em fls. 1347/1356, pugnando pela pronúncia dos acusados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1612
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais dos réus Sulivan e Emanuela em fls. 1395/1396, requerendo a defesa a impronúncia dos acusados por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em relação a acusada Emanuela, a desclassificação da conduta para lesão corporal, já em relação ao réu Sulivan, o afastamento de todas as qualificadoras (incisos I, III e IV do §2º do art. 121 do CP).

Alegações finais do réu Maycon em fls. 1407/1427, requerendo a nulidade do reconhecimento fotográfico, com fulcro no artigo 226 do CPP e na resolução 494/2022 do CNJ, bem como a impronúncia do acusado. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras.

Relatei, decido.
Imputa-se aos acusados MAYCON DOS SANTOS BASTOS, vulgo "Maikinho" ou "MK", EMANUELA GERALDO BELTRÃO e SULIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA a prática do crime de homicídio triplamente qualificado como previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sendo vítima o adolescente Yudy Paulo do Nascimento.

De início, rejeito as nulidade arguida pela defesa do acusado Maycom relativamente reconhecimento de sua pessoa na esfera policial através de álbum fotográfico.

Também rejeito a nulidade arguida em relação à confissão da ré Emanuela na esfera policial, porquanto não advertida do direito ao silêncio.

É que em ambos os casos, apesar de não observados os requisitos legais, a autoria delitiva não decorre exclusivamente de tais atos, mas sim do conjunto probatório reunido nos autos, competindo ao Plenário do Júri sua apreciação.

Como sabido, em crimes de competência do Tribunal do Júri, a atividade jurisdicional do órgão monocrático circunscreve-se, nessa fase, ao exame da admissibilidade do jus acusationis, recaindo especificamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1613
Carimbado Eletronicamente

sobre a verificação da existência do delito e indícios suficientes da autoria, tudo isso sem uma incursão no meritum causae.

À luz de tal premissa, início a fundamentação nos estritos limites do permissivo legal (Código de Processo Penal, art. 413).

A materialidade do injusto caracteriza-se pelo conjunto do acervo probatório, notadamente pelos seguintes documentos: laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 234/235, termo de reconhecimento de cadáver de fls. 236 e laudo de exame de necropsia em fls. 239/240.

Quanto à autoria, a despeito das nulidades suscitadas pela defesa contra os atos promovidos na esfera policial, há nos autos, a partir dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, indícios suficientes de que os réus concorreram para a morte da vítima Yudi Paulo do Nascimento, através de disparos de arma de fogo, conforme descrito na denúncia.

Quanto às qualificadoras alinhadas na peça acusatória, não há como excluí-las de pronto da denúncia, posto que no juízo de admissibilidade da pronúncia vigora o postulado in dubio pro societatis, bastando para tanto meros indícios.

A propósito, firme é a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que nos delitos de competência do Tribunal Popular cabe aos jurados a valoração final e aprofundada dos elementos instrutórios.

Pelo exposto, julgo admissível a pretensão acusatória para PRONUNCIAR os réus MAYCOM DOS SANTOS BASTOS REIS, vulgo "Maikinho", EMANUELA GERALDO BELTRÃO e SULIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, submetendo-o a julgamento em plenário perante o Egrégio Conselho de Sentença.

Por tais razões e sobretudo pela gravidade concreta do delito, mantenho a prisão preventiva dos acusados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1614
Carimbado Eletronicamente

> Preclusa as vias impugnativas, abra-se vista dos autos ao MP e à defesa para os fins do artigo 422 do CPP.
>
> P.I.
>
> Bom Jardim, 28/04/2026.
>
> Hevelise Scheer - Juiz Titular (...)"

O procedimento do Tribunal do Júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira *(judicium accusationis)*, exige-se para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. Na segunda fase do procedimento haverá o julgamento em Plenário *(judicium causae*), que decidirá se a prova carreada é suficiente ou não para um juízo condenatório.

Destaca-se que os elementos de convicção se revelam suficientes para admitir a acusação e submeter, por conseguinte, os recorrentes ao Tribunal Popular, razão pela qual a pronúncia se impõe. Ademais, caberá ao conselho de sentença a análise sobre as provas e eventual desclassificação da conduta.

Como se verifica, o Juízo, ao pronunciar os réus, expôs os motivos pelos quais se convenceu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Para tanto, necessariamente, deve passar pela análise probatória, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, todavia sem imiscuir-se na função do Tribunal do Júri, que irá, ao final, decidir se há ou não provas para a condenação.

A propósito:

> “Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia. Submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alegação de adequação às condutas insculpidas no artigo 121, §2º, incisos V e VII, n/f do art. 14, II,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1615
Carimbado Eletronicamente

> c/c artigo 29; no art. 329, §2º, todos do Código Penal; e no art. 16, caput, da Lei 10.826/2006, todos n/f do art. 69 do CP. Irresignação da Defesa.
> Existência da materialidade e indícios suficientes de autoria capazes de sustentar a decisão de pronúncia. Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão de Arma de Fogo, Munições e Rádio Comunicador, pelo Laudo de exame em veículo, Laudo de Exame em Arma de Fogo. Prova oral produzida em Juízo.
> Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso tentado contra a vida. Aplicação do art. 413, do CPP. Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório e exame das teses defensivas que restam reservados à apreciação pelo Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa.
> Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia."
> (0345961-14.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Deve ser salientado, que a decisão de pronúncia não possui qualquer cunho condenatório, limita-se a remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida

Segue a doutrina:

> "(...) A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o meritum causae, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1616
Carimbado Eletronicamente

> ao conjunto probatório que se exige par a condenação. Na sentença de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possiblidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado."[1]

E ainda:

> "a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariamente estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iurus, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência..."[2]

Conforme os depoimentos colhidos, a vítima possuía um débito com o tráfico local e já era visado por tal dívida, sendo procurado na comunidade pelo recorrente Maycom, conforme afirmou sua genitora em seu depoimento:

> *"(...)* ***que Yudy estava sendo ameaçado por causa de dívida de tráfico de drogas****; (...) que ele se sentia ameaçado; que Yudy chegou a dizer que estava sendo ameaçado por Maycom, vulgo "Maikinho" embora poucas vezes e sem entrar em detalhes; que acreditava que, no máximo, bateriam nele;* ***que o próprio Yudy dizia que sabia que iria morrer****; (...)"*

[1] TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª edição. Jus Podivm. Bahia, 2011, p. 792.
[2] LIMA, Renato Brasileiro De. Código de Processo Penal Comentado, Jus PODIVM, pg. 1.130

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1617
Carimbado Eletronicamente

Em outra análise, o vídeo disponibilizado no index 46, fls. 56/63, demonstra que o recorrente maycom deslocava-se pela comunidade armado, caractrizando o crime de porte ilegal de arma de fogo.

Logo, depreende-se que o crime foi cometido em contexto de acerto de contas na atividade de tráfico de drogas e a briga entre a vítima e sua namorada foi o mero gatilho para esse acerto. Patente, do mesmo modo, que houve planejamento para o delito, pois a recorrente Emanuela ligou para o criminoso de vulgo “Gato Preto” dando conta da agressão perpetrada pela vítima contra sua namorada, informando a localização e requerendo instruções de como proceder. Soube assim que seriam enviados “amigos” para “ensinar a vítima como tratar mulher”; pelo que surgiram o recorrente Maycom e o recorrente Sulivan.

Houve planejamento e inequívoco conhecimento de que o crime iria acontecer, estando os três recorrentes envolvidos no crime de homicídio qualificado contra a vítima Yudi, sendo que a prova oral colhida aponta o recorrente Maycom como autor dos disparos e os recorrentes Sulivan e Emanuela concorrendo efizcamente para a produção do resultado morte, o primeiro vigiando o local e a corré Emanuela segurando a vítima para que os tiros o atingissem.

Para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri é exigida, tão somente, a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, conforme determina o art. 413 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 5º XXXVIII, alínea “c” da Constituição da República.

No presente caso, a informante e as testemunhas Shayeny Paulo do nascimento, mãe da vítima, a ré Emanuela, o primo da vítima, Breno e os policiais ouvidos durante a fase de instrução, forneceram elementos de autoria delitiva que permitem concluir pela admissibilidade da acusação em relação aos réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1618
Carimbado Eletronicamente

O policial Gustavo, inclusive, narrou acima, que:

> ***"... que "Maikinho" era considerado o homem de maior disposição violenta no morro, controlando a área pela violência, impulsividade, e possivelmente exercendo posição de frente; que Sulivan não era de Bom Jardim e estava ali há pouco tempo; (...); que ele não era da região e foi integrar o tráfico local; que "Maikinho" e Sulivan eram do mesmo grupo criminoso; que Yudy, Sulivan, Emanuela e Igor — conhecido como Major — integravam o grupo, sendo Major quem guardava as armas; que, segundo Emanuela, ele entregou a arma do crime a "Maikinho" e recebeu de volta após o homicídio; (...)".***

Como se observa, as provas colhidas durante a audiência de instrução consubstanciam indícios suficientes de autoria delitiva, aptos a autorizar a pronúncia do acusado Victor Hugo da Silva pela prática do crime imputado na inicial.

Deste modo, a decisão atacada ao pronunciar os recorrentes observou o exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, apontando a prova da materialidade e os indícios da autoria.

A norma citada exige apenas o convencimento acerca da existência de crime doloso contra a vida, competente o Plenário do Tribunal do Júri, juiz natural da causa apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam, quando dependam de valoração subjetiva da prova. E assim fez o douto Juiz.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

> "E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, POR ASFIXIA, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA DO REQUERENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1619
Carimbado Eletronicamente

DAS QUALIFICADORAS. AS PRETENSÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DEMONSTRADOS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELA GUIA DE REMOÇÃO DO CADÁVER, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, PELO RELATÓRIO DE LOCAL DE HOMICÍDIO, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE NECROPSIA E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS SÃO HARMÔNICAS ENTRE SI E GUARDAM VEROSSIMILHANÇA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NO CASO, O RECORRENTE MANTINHA UM RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A VÍTIMA. APÓS UM DESENTENDIMENTO, OCORRIDO NA RESIDÊNCIA EM QUE MORAVAM JUNTOS, O RECORRENTE TERIA TRANCADO O PORTÃO DE ACESSO DURANTE A NOITE E SAÍDO SOZINHO NO DIA SEGUINTE, PEDINDO QUE O FILHO DA VÍTIMA NÃO FOSSE ATÉ A CASA POIS A MÃE TERIA TOMADO REMÉDIOS PARA DORMIR. AO CHEGAR NA CASA, O FILHO ENCONTROU A MÃE JÁ SEM VIDA, COM SINAIS DE ENFORCAMENTO. **DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É INCONTROVERSA QUANTO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL BASTA UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA**. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1620
Carimbado Eletronicamente

SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. **(TJRJ. Des. Luiz Zveiter. Recurso em Sentido Estrito 0001250-83.2016.8.19.0008. Julg. 10/12/2024)**

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECORRENTE PRONUNCIADO POR DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA - ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, (DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS - **NÃO CABIMENTO DE EXAME APROFUNDADO DE MÉRITO - A REGRA DO ARTIGO 413 DO CPP EXIGE, APENAS, QUE O MAGISTRADO ESTEJA CONVENCIDO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO** - A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, CONSUBSTANCIADA NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, EXIGE PROVA PLENA E INCONTESTÁVEL PARA A SUA APLICAÇÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO - NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - MAGISTRADO DE 1º GRAU ANALISOU DE FORMA SUCINTA, COMO DEVE SER FEITO, AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA E O MP, SEM APRESENTAR QUALQUER JUÍZO DE VALOR - O CONTEXTO PROCESSUAL DEMONSTRA QUE A PRONÚNCIA DEVE SER MANTIDA, DEVENDO O RECORRENTE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. 1) De acordo com o que foi narrado na denúncia e declarado em juízo pelos ofendidos, o recorrente, em tese, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, que estavam no interior de um veículo. Os delitos não teriam sem consumado, pois a vítima que conduzia o carro conseguiu empreender fuga e solicitar auxílio de policiais. 2) Incabível pedido de absolvição consubstanciada na legítima defesa putativa, pois se exigiria prova plena e incontestável para a sua aplicação, o que não ocorre na presente hipótese, não constituindo tese jurídica apta a ensejar o encerramento sumário do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1621
Carimbado Eletronicamente

> processo em procedimento bifásico e escalonado como o do Tribunal do Júri. **Portanto, como não há prova cabal da legítima defesa putativa, a alegação deve ser apreciada pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri**. 3) **Estando as provas testemunhal e técnica firmes e seguras, tudo no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o recorrente, outro não poderia ser o desfecho que não fosse a submissão a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará o mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados**, de modo a condenar ou absolver o recorrente. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(TJRJ. Des. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. Recurso em Sentido Estrito 0244996-62.2021.8.19.0001. julg. 17/12/2024)**

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

Não tem cabimento a pretensão da recorrente Emanuela para desclassificação da conduta imputada para o crime de lesão corporal, conforme art. 419 do Código de Processo Penal, reconhecer a hipótese de cooperação dolosamente distinta prevista no art. 29 §2º do Código Penal.

Com o devido cuidado para não ingressar na competência do Tribunal do Júri, avaliamos as provas colhidas que a corré Emanuela participu eficazmente da morte da vítima, pois além de avisar ao indivíduo vulgo, “Gato Preto” da agressão cometida pela vítima Yudi contra sua namorada, informou onde a vítima estava, aguardou a chegada dos réus enviados por “Gato Preto” – Maycom e Sulivan - e segurou a vítima para os tiros disparados pelo corréu Maycom o atingissem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1622
Carimbado Eletronicamente

O depoimento da corré Emanuela em sede policial comprova essa dinâmica, afasta a possibilidade da tese defensiva.

As declarações da genitora da vítima no mesmo sentido, afirmou que viu a corré correndo em fuga, após o cometimento do delito, com o réus Maycom e Sulivan.

Tal pleito defensivo é portanto, indeferido.

As defesas pugnaram pela exclusão de todas as qualificadoras: o motivo torpe, com emprego de arma de fogo e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Contudo, todas essas qualificadoras estão perfeitamente delineadas.

Em breve análise, verifica-se que o motivo torpe foi caracterizado tanto pelo fato da morte da vítima ter sido motivada por dívida decorrente de tráfico de drogas, quanto pela agressão à sua namorada, ainda que utilizada como mero estopim para o cometimento do delito.

O laudo de necropsia apontou que a causa mortis foi hemorragia decorrente de lesões causadas por arma de fogo, com os disparos tendo atingido a cabeça da vítima (pasta 026, fls. 41/45).

A prova oral aponta que havia superioridade numérica entre os agressores e a vítima foi contida em via pública pela corré Emanuela, que a segurou, sob a vigilência do corréu Sulivan, para que os disparos efetuados pelo recorrente Maycom fossem eficazes.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a exclusão das qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1623
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS . AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I . Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, e § 7º, III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em acórdão do Tribunal local que negou provimento a recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia. 2. Requer o agravante a concessão da ordem para desclassificar a imputação de tentativa de feminicídio para o crime de lesão corporal, com afastamento das qualificadoras, e suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri; subsidiariamente, pretende o afastamento das qualificadoras da denúncia.II. Questão em discussão3 . A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado para desclassificar a imputação por tentativa de feminicídio para lesão corporal ou afastar qualificadoras na fase da pronúncia, diante da soberania do Tribunal do Júri e da necessidade de provas incontroversas quanto à ausência de animus necandi; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus, inclusive de ofício, e a suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri; e (iii) se a pretensão defensiva demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional de tutela da liberdade de locomoção .5. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de habeas corpus de ofício somente em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.6 . Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a desclassificação da conduta para lesão corporal na fase da pronúncia apenas é possível quando dos autos emergirem provas incontroversas que afastem o animus necandi; subsistindo elementos mínimos da tese acusatória, a matéria deve ser submetida ao Conselho de Sentença.7. Os elementos colhidos indicam embate corporal com uso de arma branca e circunstâncias que amparam, em juízo de admissibilidade, a intenção homicida e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1624
Carimbado Eletronicamente

> manutenção das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa, o que afasta a pretendida desclassificação e o afastamento das qualificadoras por via de habeas corpus.8 . A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via mandamental. IV. Dispositivo9. Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no HC: 1107070 RS 2026/0244323-7, Relator.: Ministra NILSONI DE FREITAS DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT, Data de Julgamento: 02/09/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/09/2026)

A defesa do recorrente Maycom requer ainda, o direito de recorrer em liberdade, caso acolhidas as teses defensivas e a revogação da prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

A necessidade da prisão cautelar está evidenciada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal que devem seguir resguardadas, até mesmo porque a testemunha Breno Paulo Moura demonstrou o temor ao depor em juízo na presença virtual dos réus.

E ainda, conforme ressalta o Ministério Público em seu parecer (fls.1561/1567), está demonstrado o perigo da liberdade do recorrente, que permaneceu foragido após a decretação da prisão, a gravidade concreta do delito, de elementos indicativos de vinculação do réu com o tráfico de drogas, evidencia a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal é mentido o réu Maycom acautelado.

Por outro lado, as teses e os pleitos defensivos não foram acolhidos, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1625
Carimbado Eletronicamente

possibilidade do réu recorrer em liberdade é inadmissível.

Assim, é irretocável a decisão atacada, para submeter o recorrente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, quando as provas colhidas serão examinadas e sujeitas à confirmação ou modificação. Não há nulidade ou motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial, pois há nos autos a prova da materialidade e sérios indícios de autoria.

Pelo exposto, **são rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ